



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 121 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 124/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 1024/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Londrina/PR, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca, acerca da extinção da indisponibilidade dos bens das pessoas referidas no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 14 de junho de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259

OFÍCIO Nº 1024/2004

Londrina, 07 de junho de 2004

Ação Cautelar Fiscal nº
Requerente:
Requeridos:

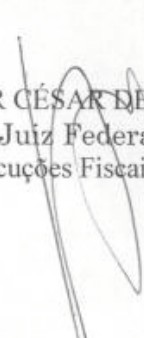
2003.70.01.004393-0
FAZENDA NACIONAL
LUA DE MEL COM DE ROUPAS E LOJA DE
CONVENIENCIAS LTDA – CNPJ 79.442.554/0001-07
BRASILIO ANDRADE JUNIOR – CPF 167.086.959-87
MARIA LUCIA TACLA ANDRADE – CPF 497.909.869-04

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi **REVOGADA** a liminar concedida nos autos supracitados, em relação a **BRASILIO ANDRADE JUNIOR e MARIA LUCIA TACLA ANDRADE**. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens pertencentes aos Requeridos, nos termos da decisão de fls. 225/226 (cópia em anexo).

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

Respeitosamente,


ARTUR CÉSAR DE SOUZA
Juiz Federal
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901

R.h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito Diretores do Foro das comarcas deste Estado, encaminhando-se cópia do presente expediente, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.
Florianópolis, 14 de junho de 2004.


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

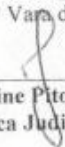
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 14-06-2004 09:21:32



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Em 1º de junho de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.


Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.004393-0
Requerente: Fazenda Nacional - FN
Requeridos: Lua de Mel Com. de Roupas e Loja de Conveniência Ltda. e outros

I. Intimada a comprovar que o(s) sócio(s)-gerente(s) requerido(s) tenha(m) agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petitório e documentos de fls. 205/217, nos quais, não obstante as razões apresentadas, não apresentou a prova determinada.

Assim, no caso vertente, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que os requeridos Brasília Andrade Júnior e Maria Lúcia Tacla Andrade tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da liminar, consistente na demonstração satisfatória da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida, em face dos requeridos aludidos.

Nem se cogite que eventual inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).

Diante do exposto, considerando a ausência do fumus boni iuris, revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes ao requerido Brasília Andrade Júnior e Maria Lúcia Tacla Andrade.

Providências necessárias, com urgência.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

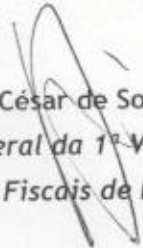
II. Considerando, todavia, a possibilidade de produção de provas na presente ação, depois de cumprida as determinações contidas no item I, intuem-se as partes, iniciando-se pela requerente, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na mesma oportunidade, intuem-nas desta decisão.

Ressalta-se que a intimação dos requeridos deverá ser realizada ainda que tenha ocorrido a revelia, em reverência ao princípio constitucional do contraditório, conforme entendimento externado por este magistrado na obra de sua autoria: *"Contraditório e Revelia - Perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo"*.

III. Por ocasião do cumprimento do item I, intime-se, igualmente a requerente para que esclareça o pedido de fl. 201, no tocante à expedição de ofício ao CRI, haja vista o conteúdo do documento de fl. 108 mencionado.

Londrina, 01 de junho de 2004.


Artur César de Souza
Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 05,06/2004, recebo os presentes Autos do MM.
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar,
lavrei a presente.